

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 20.531/11/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000168360-55  
Reclamação: 40.020130044-18 (Coob.)  
Reclamante: Socienge Construções Ltda (Coob.)  
IE: 062444248.00-43  
Autuado: Unicapa – União dos Aplicadores de Pavimento Asfáltico Ltda  
IE: 001374817.01-22  
Proc. S. Passivo: Marcelo Braga Rios/Outro(s)(Aut.)/Flávio Almeida de  
Lima/Outro(s)(Coob.)  
Origem: DF/Betim

**EMENTA**

**RECLAMAÇÃO – IMPUGNAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE. Restou comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação, fato não elidido pela Reclamante. Reclamação indeferida. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre falta de recolhimento de ICMS referente à venda de massa asfáltica (CBUQ) para empresa de construção e/ou engenharia, no período de 01/01/05 a 31/07/10, desacobertada de documentação fiscal hábil, tendo em vista a utilização de nota fiscal de prestação de serviços autorizada pelo município.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada na alínea “a” do inciso II do art. 55 da mesma lei.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 123/138 e 258/276, respectivamente.

A Repartição Fazendária se manifesta à fl. 289 e indefere a impugnação apresentada pela Coobrigada, ora denominada Reclamada, por constatar sua intempestividade.

Tendo em vista o indeferimento por parte do Fisco, a Coobrigada apresenta, também por procurador regularmente constituído, Reclamação às fls. 361/367.

**DECISÃO**

Trata-se de Reclamação por meio da qual a Coobrigada se insurge contra ato declaratório de intempestividade da impugnação em razão da aplicação do art. 114, inciso I do RPTA/MG, *in verbis*:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Art. 114. O chefe da repartição fazendária, ou funcionário por ele designado, negará seguimento à impugnação que:

I - for apresentada fora do prazo legal ou for manifesta a ilegitimidade da parte, devendo a negativa de seguimento ser formalmente comunicada ao impugnante no prazo de 5 (cinco) dias; (Grifado).

O prazo previsto nas normas tributárias mineiras para apresentação de impugnação é de 30 (trinta) dias.

Dispõe o art. 163 da Lei nº 6.763/75 que:

Art.163 A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias. (Grifou-se).

No mesmo sentido, o art. 117 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos de Minas Gerais (RPTA/MG), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, assim dispõe:

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na Administração Fazendária indicada no Auto de Infração, "no prazo de 30 (trinta) dias" contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário. (Grifou-se).

Conforme o art. 12, inciso II, alínea "a" do RPTA/MG, considera-se efetivada a intimação:

Art. 12. As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

(...)

II - em se tratando de intimação por via postal com aviso de recebimento:

a) na data do recebimento do documento, por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do interessado, ou no escritório de seu representante legal ou mandatário com poderes especiais, ou no escritório de contabilidade autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais;

A intimação para apresentação de impugnação ocorreu no dia 16/12/10, conforme Aviso de Recebimento de fl. 121.

A impugnação foi protocolizada na Repartição Fazendária em 18/01/11.

Assim, como o início da contagem do prazo ocorreu em 17/12/10 (sexta-feira) e, por consequência, o fim do referido tempo se deu no dia 17/01/11 (segunda-

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

feira), constata-se que a impugnação foi apresentada após os 30 (trinta) dias da intimação, portanto intempestiva.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor), Marco Túlio da Silva e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 04 de outubro de 2011.**

**Mauro Heleno Galvão  
Presidente / Relator**

*MHG/cam*

CC/MG